

Data: 30 / 11 / 2006

Serviço de Origem:

Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos

ENVIADA PARA:

Inspecção Geral da Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Gabinete de Gestão Financeira	<input checked="" type="checkbox"/>
Direcções Regionais de Educação	<input checked="" type="checkbox"/>
Centros de Área Educativa	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas do 2º Ciclo do Ensino Básico	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas do 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas do Ensino Secundário	<input checked="" type="checkbox"/>
Agrupamentos	<input checked="" type="checkbox"/>
Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>

ASSUNTO: Contagem de tempo de serviço docente

Considerando a necessidade de garantir procedimentos uniformes, sobre a contagem de tempo de serviço docente e em cumprimento do despacho do Senhor Secretário de Estado de Educação, de 24 de Março de 2006, estabelecem-se as seguintes orientações :

1. REGISTOS BIOGRÁFICOS

1.1 O Registo Biográfico do docente deve constituir um documento síntese da situação profissional do docente, devendo os registos nele efectuados estar suportados em documentos autênticos ou autenticados arquivados no respectivo processo individual.

1.2 Sempre que surjam novos elementos que impliquem alteração da situação profissional do docente, devem os mesmos ser inscritos, de imediato, no Registo Biográfico, de forma a manter actualizada toda a informação, designadamente tempo de serviço docente ou equiparado, qualificação profissional, posicionamento na carreira, cargos desempenhados, licenças concedidas, faltas, etc.

1.3 No final do ano escolar devem os docentes confirmar todos os dados inscritos no seu Registo Biográfico, apondo, na coluna reservada para o efeito, a sua assinatura e a respectiva data.

1.4 No processo do docente apenas deve existir um único Registo Biográfico.

No caso dos educadores de infância e dos professores do 1º. Ciclo que, foram integrados em agrupamentos de escolas e que tinham processo constituído nas Direcções Escolares e/ou Centros da Área Educativa, pode existir mais do que um Registo Biográfico, sendo um o modelo utilizado por aqueles serviços e outro constituído a partir da integração no Agrupamento. Nestes casos poderão manter-se ambos, desde que não ocorra sobreposição de tempo de serviço.

2. APURAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

2.1 No apuramento do tempo de serviço docente ou equiparado devem ser tidas em conta todas as normas legais em vigor, nomeadamente o Estatuto da Carreira Docente e diplomas que regulamentam a contagem de tempo de serviço para efeitos de antiguidade, aposentação, progressão na carreira e concursos do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

2.2 Não deve ser contabilizado qualquer período de tempo de serviço docente ou equiparado cujo enquadramento legal suscite dúvidas, por não se encontrar devidamente certificado pela Direcção Regional ou por não existirem documentos comprovativos da sua prestação, emitidos e certificados pelas entidades competentes, ou que contenham omissões relativamente ao registo de assiduidade, horário semanal praticado e outros que a Administração considere relevantes para apuramento do tempo de serviço, cabendo aos interessados comprová-lo, ao abrigo do artigo 88º do Código do Procedimento Administrativo (C.P.A.).

3. RECTIFICAÇÃO DAS CONTAGENS DE TEMPO

Sempre que os Serviços de Administração Escolar detectem incorrecções nas contagens do tempo de serviço docente ou equiparado, devem providenciar a sua rectificação nos seguintes termos:

3.1 Erros de cálculo e erros materiais

Nos termos do nº1 do art.148º do C.P.A., os órgãos competentes para a revogação do acto administrativo poderão rectificá-lo, quando manifesto, a todo o tempo, desde que haja erro de cálculo ou erro material na expressão da vontade do órgão administrativo.

Erros de cálculo são erros aritméticos e de contagem :

Ex: ao somar 365 com 365 encontra como resultado 830 dias (e não 730 dias).

Erros materiais ou de escrita são os que se verificam quando se escreveu ou representou, por lapso, coisa diversa da que pretendia escrever ou representar.

Ex.:ao somar 365 com 365 escreveu 7300 dias (e não 730 dias).

Nos casos referidos, a Administração deverá elaborar informação com proposta de rectificação e sua fundamentação, de forma a que a entidade com competência para proceder à rectificação do acto (autores ou os respectivos superiores hierárquicos) possa exarar despacho de deferimento ou de indeferimento, sendo que a decisão deverá cumprir os requisitos mencionados nos artº.s 122º e 123º do C.P.A.

3.2. Contagens de tempo de serviço docente ou equiparado não correspondentes à realidade jurídica

Nas situações em que a contagem do tempo de serviço não obedeça às normas jurídicas em vigor e que, erroneamente, ateste uma circunstância que não está conforme o direito e atento o dever de correcção do erro por parte da Administração quando dele tem conhecimento oficioso, deve a Administração, por razões de equidade, proceder à sua correcção.

Esta posição encontra apoio nos Acórdãos do TCA do Sul de 31.10.2002 (proc.º nº4382/00) e de 03.03.2005 (proc.º nº11324), do STA de 26.03.1196, e de 18.03.2004 (proc.º 01769/03), os quais dispõem e acordam que as listas de antiguidade apenas são válidas na medida em que estiverem conformes com o direito e a sua não impugnação tempestiva não as consolida na ordem jurídica. Embora se consolidem na ordem jurídica, decorrido um ano, os actos constitutivos decorrentes daquelas contagens, ou seja, os efeitos jurídicos já produzidos (relevância daquele tempo para todos os efeitos legais) **não se consolida o erro subjacente**, pelo que pode o mesmo ser rectificado nos seguintes termos:

- Por aplicação do art.135º do C.P.A. são anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis. Nestes casos a anulação será efectuada nos termos do art.141º do C.P.A.
- A revogação dos actos administrativos apenas produz efeitos para o futuro, cf. nº1 do art.145º do C.P.A., sem prejuízo do disposto nos nº.s 2 e 3 do mesmo preceito.

Exemplificando: A um professor foi contado, pela escola A, para efeitos de concurso, o tempo de serviço prestado como monitor no ensino superior, situação para a qual não existe base legal. Passados anos foi detectado, pela escola B, que essa contagem estava incorrecta. A escola B, detectou a incorrecção, tem o dever de a comunicar à Escola A para efeitos de análise e decisão sobre a correcção do tempo de serviço já averbado no Registo Biográfico e que foi objecto de publicação em sucessivas listas de antiguidade sem que as mesmas tivessem sido reclamadas.

Se o professor já se encontra posicionado em determinado escalão da carreira ou se já adquiriu colocação com esse tempo de serviço, mantém-se quer o posicionamento no escalão quer a colocação. Contudo, o tempo de serviço será corrigido para efeitos futuros.

4. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ACUMULAÇÃO

O tempo de serviço docente, quando prestado em regime de acumulação, devidamente autorizado e contado pela entidade competente, não pode exceder 365/6 dias por ano. Se o número de dias apurado exceder 365/6 por ano, deve proceder-se ao seu desperdício.

5. ALTERAÇÃO AO PONTO 3 DA CIRCULAR Nº 4/97, DE 13 DE FEVEREIRO - APLICAÇÃO DO ART. 17º DO D.L. Nº 290/75, DE 14 DE JUNHO, A TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM REGIME DE HORÁRIO COMPLETO E INCOMPLETO.

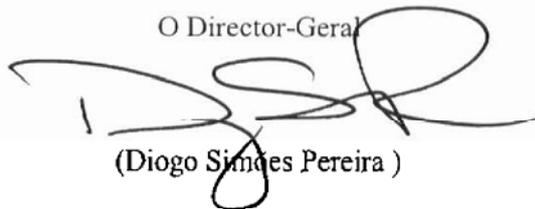
- É contado o tempo que medeia entre o termo de um ano lectivo e o início do próximo provimento (dentro do 1º período do ano escolar seguinte), cujo cálculo se baseia no último horário atribuído ao docente no ano lectivo anterior;
- no 1º período do ano escolar seguinte, considera-se exclusivamente o tempo de serviço prestado, de acordo com o(s) horário(s) atribuído(s) ao docente, cujo apuramento resulta da aplicação da fórmula da proporcionalidade;
- não há lugar a contagens inerentes a interrupções entre contratos, ocorridos durante o 1º período do ano lectivo.

Exemplificando:

2001/2002 – 01.09 a 31.08	17h	01.09 a 10.11 = calculado por 17h
2002/2003 – 11.11 a 31.08	22h	
2001/2002 – 01.09 a 31.08	22h	01.09 a 08.10 = calculado por 22h
2002/2003 – 09.10 a 31.08	14h	
2001/2002 – 01.09 a 31.08	15h	01.09 a 20.09 = calculado por 15h
2002/2003 – 21.09 a 20.10	18h	efectividade = calculada por 18h não há lugar a contagem, por ausência de base legal aplicável neste período (interrupção)
2002/2003 – 12.11 a 31.08	16h	efectividade = calculada por 16h

A orientação constante do ponto 5. deve ser aplicada a partir do corrente ano (2006/2007), sem prejuízo de serem mantidas as contagens, anteriormente efectuadas, nos termos do ponto 3 da Circular n.º 4/97, de 13 de Fevereiro e demais orientações que resultaram de interpretação extensiva do art. 17º do D.L. n.º 290/75, de 14 de Junho.

O Director-Geral



(Diogo Simões Pereira)